



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TRAIRI  
PALÁCIO 7 DE SETEMBRO**

**PROJETO DE LEI Nº 3/2022.**

**ESTABELECE MEDIDAS PROTETIVAS AO DIREITO DOS ESTUDANTES DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO TRAIRI AO APRENDIZADO DA LÍNGUA PORTUGUESA DE ACORDO COM A NORMA CULTA E ORIENTAÇÕES LEGAIS DE ENSINO, NA FORMA QUE MENCIONA, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**José Edson Pereira de Medeiros (Edinho)**, vereador, com assento nesta Casa Legislativa e no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 14, da Lei Orgânica do Município e no Regime Interno, submete a Câmara Municipal o seguinte Projeto de lei:

**Art. 1º.** Fica garantido aos estudantes do Município de São Bento do Trairi-RN, o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação, pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP) e da gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

**Art. 2º.** O disposto no artigo anterior aplica-se a toda Educação Básica no âmbito do Município de São Bento do Trairi-RN, nos termos da Lei Federal nº 9.394/96.

**Art. 3º.** Fica expressamente proibida a denominada “linguagem neutra” na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, assim como em editais de concursos públicos.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei entende-se por “linguagem neutra”, toda e qualquer forma de modificação do uso da norma culta da Língua Portuguesa e seu conjunto de padrões linguísticos, sejam escritos ou falados com a intenção de anular as diferenças de pronomes de tratamento masculinos e femininos baseando-se em infinitas possibilidades de gêneros não existentes, mesmo que venha a receber outra denominação por quem a aplica.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TRAIRI  
PALÁCIO 7 DE SETEMBRO**

**Art. 4º.** A violação do direito do estudante estabelecido no Art. 1º desta Lei, poderá acarretar sanções às instituições de ensino privadas e aos servidores públicos civis da área da educação que concorrerem em ministrar conteúdos adversos aos estudantes, prejudicando direta ou indiretamente seu aprendizado da norma culta da Língua Portuguesa.

**§ 1º.** No caso de violação por parte de servidores públicos civis da área da educação, responderão pelo art. 11 da Lei Federal Nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e deverá participar, como aluno, de pelo menos um programa de fomento, valorização e aprendizado da Língua Portuguesa Culta.

**Art. 5º.** A Secretaria Municipal de Educação deverá empreender todos os meios necessários para a valorização da Língua Portuguesa Culta em suas políticas educacionais, fomentando iniciativas de defesa dos estudantes nos casos da aplicação de qualquer conteúdo destoante das normas e orientações legais de ensino.

**Art. 6º.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com instituições públicas e privadas voltadas à valorização da língua portuguesa no Município de São Bento do Trairi.

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Trairi/RN, 01 de fevereiro de 2022.

**JOSÉ EDSON PEREIRA DE MEDEIROS**  
Vereador Autor



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TRAIRI  
PALÁCIO 7 DE SETEMBRO**

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem a finalidade principal de zelar pelo direito dos estudantes do Município de São Bento do Trairi-RN, quanto ao aprendizado da norma culta da língua portuguesa.

O direito a uma educação de qualidade é um dever do Estado, previsto no texto da Constituição Federal e inserido em todo ordenamento jurídico pátrio, conforme artigo 205 da CF/88.

A Constituição Federal ao tratar “dos direitos sociais” abarcou o direito à educação. Assim, nesse ponto, cabe destacar que a educação é a primeira a ser mencionada no rol de direitos que traz o caput do dispositivo, o que nos permite extrair claro entendimento de que se trata de um direito fundamental, pois está intrinsecamente ligada à dignidade da pessoa humana que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Com efeito, a educação é fundamentalmente necessária para que o ser humano viva com dignidade e igualdade, que são princípios previstos no artigo 5º do dispositivo constitucional, e visa promovê-los através da qualificação para o trabalho, sendo também responsável pela construção da cidadania, que objetiva uma sociedade livre, justa e solidária, uma vez que viabiliza a redução das desigualdades.

Em que pese ações inconstitucionais visando a adoção da “linguagem neutra” nas instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos, compete à União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, incumbência legislativa materializada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 9.394/1996, cujo art. 26 estabelece que: “os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos”.

Este projeto de lei é apresentado em resposta a insistentes tentativas de imposição de reconhecimento de um terceiro gênero, o neutro, ao lado dos gêneros masculino e feminino. A justificativa seria a inclusão de pessoas que não se identificam com nenhum dos dois gêneros ou, no caso do plural, para se referir a ambos de modo neutro. A adoção da denominada “linguagem neutra” é uma forma de distorcer a realidade, trazendo na forma da linguagem a ideologia de gênero para dentro das escolas, e que, no fundo, tem como objetivo principal provocar caos amplo e generalizado nos conceitos linguísticos para que, em se destruindo a língua, se destrua a memória e a capacidade crítica das pessoas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TRAIRI  
PALÁCIO 7 DE SETEMBRO**

Recentemente, temos visto um movimento nas redes sociais em relação à utilização da linguagem não binária, que, para esse movimento, é utilizada como sendo "neutra", não possuindo um gênero masculino ou feminino.

A denominada "linguagem neutra", além de ser um português ensinado errado, suprime as diferenças entre homens e mulheres, impõe uma assepsia de gênero que destrói o princípio de separação entre meninos e meninas. Impõe o caos e a confusão sexual, sobretudo, na cabeça de crianças.

A tentativa da denominada "linguagem neutra" já começa com um equívoco – não basta mudar a vogal temática de substantivos e adjetivos para ser "neutro". Em português, a vogal temática na maioria das vezes não define gênero. Gênero é definido pelo artigo que acompanha a palavra.

Boa parte dos adjetivos da língua portuguesa podem ser tanto masculinos quanto femininos, independentemente da letra final: feliz, triste, alerta, inteligente, emocionante, livre, doente, especial, agradável, etc.

Na esteira desse movimento, uma escola, por meio de circular, avisou aos pais dos alunos que havia decidido utilizar o dialeto não binário nas atividades escolares, para tanto exemplificou que utilizaria a partir de então a expressão "queridEs alunEs".

A argumentação da escola para a adoção desse dialeto não binário é que ele está sendo utilizado para incluir os não binários.

Cumpre ressaltar, que esse dialeto não binário afasta ainda mais as pessoas, polarizando a nossa sociedade.

Vale dizer, ainda, que no Brasil mais de 40% (quarenta por cento) - e esse número já foi maior - das pessoas saem da faculdade com analfabetismo funcional, ou seja, não conseguem compreender o que leem.

Assim, a presente proposição vem, justamente, como uma medida para proteger os estudantes e prezar pelo uso da norma culta da língua portuguesa nas escolas.

Portanto, segue o presente Projeto de Lei para apreciação dos colegas Vereadores, ao que desde já peço a aprovação de todos.

**JOSÉ EDSON PEREIRA DE MEDEIROS**  
Vereador Autor

LIDO NA SESSÃO

De 10 / 02 / 2022

1º Secretário

ENCAMINHE - SE À COMISSÃO

DE CJRF

EM 10 / 02 / 2022

Presidente

Secretário

PARECER

A Comissão de CJRF

Reunida em 16 / 02 / 2022

Opina favoravelmente a aprovação

presente Z. Heitor 03/02/2022 - Edson

Em 16 / 02 / 2022

Pres.

Rel.

Mem.

ENCAMINHE - SE À COMISSÃO

DE Fazf

EM 10 / 02 / 2022

Presidente

Secretário

PARECER

A Comissão de Fazf

Reunida em 16 / 02 / 2022

Opina favoravelmente a aprovação

presente Z. Heitor 03/02/2022 - Edson

Em 16 / 02 / 2022

Pres.

Rel.

Mem.

ENCAMINHE - SE À COMISSÃO

DE ECRSASLET

EM 10 / 02 / 2022

Presidente

Secretário

PARECER

A Comissão de ECRSASLET

Reunida em 23 / 02 / 2022

Opina favoravelmente a aprovação

presente Z. Heitor 03/02/2022 - Edson

Em 23 / 02 / 2022

Pres.

Rel.

Mem.

APROVADO  
ENCAMINHE - SE A CONSIDERAÇÃO DO EXMO: SR  
PREFEITO MUNICIPAL  
Em. 23 / 02 / 2022

Presidente

José Vanderley Soares Silva

PRESIDENTE

CPF: 491.113.614-68